



**AO JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0041037-55.2025.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supramencionados, em que figuram como requerentes **COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** e **J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), apresentar resposta aos Embargos de Declaração opostos por **CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** no mov. 87.1, o que faz nos termos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** e **J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA**, em razão do agravamento econômico-financeiro de sua situação financeira. Alegaram que, apesar da situação de crise, o grupo permanece viável e faz jus ao deferimento da medida processual.



Em análise do pedido, o Juízo determinou a emenda à inicial e a realização de constatação prévia, a ser realizado por esta Administradora Judicial (mov. 11).

As Recuperandas instruíram o feito com novos documentos e apresentaram a relação dos bens essenciais, conforme apontado nos mov. 27 e 28.

Por sua vez, a AJ apresentou laudo de constatação prévia (mov. 30), concluindo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), tendo opinado pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, vez que preenchidos os requisitos exigidos art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 e por haver grupo com controle societário comum.

Em razão disso, este MM. Juízo proferiu a acertada r. decisão de mov. 58.1, deferindo o processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial. Na mesma oportunidade, reconheceu-se a essencialidade parcial de bens de capital, especificamente 7 (sete) ônibus vitais para a continuidade da operação de transporte das Recuperandas.

Inconformada, a credora Caruana S/A opôs Embargos de Declaração (mov. 87.1), alegando suposta contradição sob o argumento de que os bens não foram localizados *in loco* pela Administradora Judicial e que não haveria prova documental da utilização dos veículos.





II – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis estritamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto, da análise detida da peça recursal de mov. 87.1, observa-se que o Embargante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer um desses vícios na r. decisão de mov. 58.1.

A insurgência do credor limita-se a atacar o critério de valoração das provas e o convencimento deste Juízo quanto à essencialidade dos bens. O Embargante alega contradição onde há, em verdade, **mero inconformismo** com o resultado da decisão que reconheceu, em sede de cognição sumária, a proteção sobre a frota indispensável das Recuperandas.

É pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que os aclaratórios não se prestam à rediscussão de questões já decididas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. **Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.** 2. Embargos de declaração desprovidos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil). (STF - RE: 1428511 RS, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/11/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)





No caso em tela, o Juízo enfrentou a matéria de forma adequada para o atual estágio processual, fundamentando o reconhecimento da essencialidade na natureza da atividade de transporte exercida pelas Recuperandas e nos elementos colhidos pela Administradora Judicial no laudo de constatação prévia.

Resta evidente que a intenção do credor é a reforma do julgado por **via processual inadequada**. A tentativa de transmutar os Embargos de Declaração em recurso de mérito para reavaliar a carga probatória da essencialidade afronta o sistema recursal vigente, revelando-se via manifestamente inapta para o fim pretendido.

Assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração.

III – MÉRITO RECURSAL

III.a – Natureza da Atividade e a Inviabilidade de Imobilização da Frota

Cumprе esclarecer que, no atual estágio processual, foi deferido apenas o processamento da Recuperação Judicial, encontrando-se as empresas em fase embrionária de soerguimento. **A ausência momentânea de alguns veículos na sede administrativa durante a diligência presencial, por esta Perita, no momento da constatação prévia, não decorre de desídia ou ocultação, mas da própria natureza da atividade-fim das Recuperandas: o transporte rodoviário de cargas e passageiros.**





Diferente de uma indústria, onde o maquinário é fixo, em uma empresa de transporte rodoviário os ativos de capital são inerentemente móveis. Conforme registrado no próprio laudo de constatação citado pela Embargante, o sócio das devedoras informou que, no momento da visita, os veículos estavam em plena operação, atendendo contratos de transporte escolar, fretamento de funcionários (da BRF S.A.) e transporte municipal nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Exigir que a frota permanecesse paralisada em pátio apenas para "atestar localização" seria uma **medida desarrazoada e contrária à lógica operacional do setor**. Tal imobilização forçada não apenas prejudicaria a geração de receita imediata, como também ensejaria o descumprimento de contratos vigentes, agravando a crise que se busca combater.

A decisão de mov. 58.1 foi proferida com base na técnica da cognição sumária e precária, que permite ao julgador decidir com base na probabilidade e na preservação do resultado útil do processo. O MM. Juízo aderiu à conclusão pericial de que a utilização dos veículos é compatível com a atividade-fim das empresas, cuja decisão restou assim fundamentada:

"65. A definição de bem de capital já foi amplamente discutida na jurisprudência, restando definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o "bem de capital a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse" (REsp n.º 1.758.746/GO).

66. Diante desse contexto, considerando o atendimento substancial dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, bem como que a recuperanda exerce atividade de transporte, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora, por sua vez, restou demonstrado pelo ajuizamento das seguintes demandas, em trâmite na Vara Cível de Castro/PR, em que se visa a busca e apreensão de alguns veículos que estão na posse da recuperanda (movs. 36.2/36.7 e mov. 50.2/50.5): autos n.º 0007644-04.2025.8.16.0064; autos n.º 0004583 38.2025.8.16.0064 e autos n.º 0008045-03.2025.8.16.0064."



Dessa forma, a proteção deferida sobre os bens não constitui "blindagem abstrata", mas reconhecimento pontual de que a retirada desses ativos, neste momento crítico, **inviabilizaria qualquer tentativa de reestruturação**. Portanto, a alegação de "contradição" por falta de prova documental imediata é improcedente, vez que a essencialidade foi aferida pela realidade operacional das Recuperandas.

III.b – Suficiência Documental em Sede de Cognição Sumária

O Embargante alega, ainda, que não haveria substrato probatório para o reconhecimento da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente, tendo as Recuperandas agido com uma alegada "falta de zelo e comprometimento" na apresentação dos documentos carreados ao feito.

Novamente razão não lhe assiste. Veja-se que, para o atual estágio de processamento, a documentação carreada à exordial, somada aos documentos acostados nos mov. 27.1 a 27.4 e 28.1 a 28.5, **presta-se de forma suficiente a demonstrar a já presumida essencialidade dos bens à atividade-fim das Recuperandas**.

A documentação juntada nos autos serviu para atestar o atendimento aos requisitos legais de processamento da presente recuperação judicial e, como visto, embasar o acertado entendimento quanto à essencialidade realizado pelo Juízo Recuperacional na decisão inicial.

Tais documentos, analisados em conjunto com o Laudo de Constatação Prévia (mov. 30.2), permitiram concluir que os veículos ali listados não são meros ativos secundários, mas instrumentos indispensáveis para a execução dos contratos de transporte ativos.





Portanto, a decisão embargada não carece de reforma, vez que reflete a realidade operacional documentada nos autos, sendo adequada para a concessão da proteção cautelar inerente ao *stay period*.

À luz do exposto, esta Administradora Judicial entende que a decisão embargada deve permanecer incólume, vez que se encontra devidamente lastreada nos elementos informativos colhidos na fase de constatação prévia e nos documentos que instruem a inicial.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração de mov. 87.1, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Sucessivamente, opina pela sua **REJEIÇÃO** no mérito, devendo ser mantida incólume a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de capital para a atividade das Recuperandas, por ser medida impositiva à preservação da empresa e à manutenção de sua função social (art. 47, da LREF).

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 9 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177